



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**“PAIS PRESENTES” E A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO FAMILIAR: UMA TRISTE REALIDADE**

*Marcela PacienzaTrindade – marcelapacienza@hotmail.com*

*Patrícia Mattos Amato Rodrigues - patyamato@yahoo.com.br*

**RESUMO**

O presente estudo busca analisar a possibilidade de reconhecimento pelos tribunais brasileiros sobre a ocorrência do abandono afetivo praticado por pais presentes, sendo estes os que moram na mesma residência que o filho, porém, privam seu filho de lhe oferecer o afeto, amor e carinho tão importantes para o pleno desenvolvimento da criança. Neste caso, os pais arcam com as despesas normais da educação e criação do filho, porém, nega o afeto, combustível que faz funcionar a entidade familiar.

**Palavras-chave:** abandono afetivo; dignidade humana; responsabilidade civil.

**ABSTRACT**

The present study seeks to analyze the possibility of recognition by the Brazilian courts of the occurrence of affective abandonment practiced by parents present, who live in the same residence as the child, but deprive their child of offering him the affection, love and affection so important for the full development of the child. In this case, parents bear the normal expenses of education and child rearing, but denies affection, fuel that makes the family unit work.

**Key-words:** affectiveabandonment; civil responsibility; humandignity

## INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade vista no século XX, o direito de família ganhou novos moldes. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi quem impulsionou essa transformação, pois trouxe em seu texto de lei uma maior preocupação com as questões pessoais e afetivas. Seguindo os preceitos constitucionais, o promulgou-se o novo Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002 que excluiu definitivamente o caráter patrimonial que antes circundava a família.

Assim, a família vem sendo reconhecida como um lugar privilegiado no qual as pessoas desenvolvem suas relações interpessoais, desenvolvendo-se como cidadãos melhores e psiquicamente melhor estruturados.

A família, diante da realidade social, exige uma apreciação e cuidados, que passa pela determinação dos papéis que cada membro familiar tem o dever de assumir, tendo em vista o objetivo de se ter boa convivência e pleno desenvolvimento pessoal e familiar. Assim, o afeto é combustível que faz funcionar a entidade familiar, e a falta dele relações familiares, acarreta diversos transtornos que poderiam ser evitados.

O tema escolhido para o presente trabalho ganha, a cada dia, mais espaço nas mídias, diante da busca pelos cidadãos, de assegurar o exercício de direitos, como o afeto na relação familiar, que tem o poder de impulsionar, para melhor, a vida dos membros da família. Tanto quanto educação e alimentos, os filhos necessitam de afeto, de cuidado, de amor para o pleno desenvolvimento psíquico e social e a falta de afeto pode acarretar sérios problemas.

Daí que surge a controvérsia a ser discutida neste trabalho, pautada no abandono afetivo pelos pais presentes, ou seja, aqueles pais que moram na mesma residência que o filho, mas não lhe dão o afeto necessário para o pleno desenvolvimento.

Justifica-se a escolha do tema diante do surgimento de demandas processuais nas quais se buscam a reparação civil diante do abandono afetivo, que é característico ser obrigação dos pais, além da pensão alimentícia e da educação, amar os filhos e lhes entregar o afeto que se espera da relação entre pais e filhos.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada será a revisão de bibliografia, na qual se levantará para a construção doutrinária referente ao tema, utilizando-se como apoio as recentes decisões judiciais que enfrentaram a matéria.

## **1. MUDANÇA NA FAMÍLIA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

A família é o mais antigo dos agrupamentos humanos e surgiu como um fenômeno biológico e social, antecedendo a existência de qualquer norma jurídica, maneira pela qual se faz necessário compreender o instituto da família por seus variados ângulos e perspectivas científicas (QUEIROZ, 2013).

É no âmbito familiar que vão ocorrer os fatos relevantes da vida do ser humano, do nascimento até a morte. Desenvolve-se atividades de cunho natural, biológico, mas também tem lugar para ocorrência de fenômenos culturais, afetivos e profissionais. É no ambiente familiar que o homem aprende a ser diferente dos demais, formando grupos nos quais desenvolverá sua personalidade, na busca da felicidade e vivência plena.

Esse caráter natural da família foi abandonado no mundo contemporâneo, quando a família assumiu nova feição, fundada então em fenômenos culturais, numa estrutura psíquica e que possibilita o ser humano a estabelecer-se como sujeito e desenvolver suas relações interpessoais na comunidade em que está inserido (PEREIRA, 2012).

Desta maneira, verifica-se que a família é o fenômeno humano em que se funda e se sustenta a sociedade, maneira pela qual para entendê-la deve-se vê-la diante da interdisciplinaridade, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetadas e até mesmo globalizadas (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

O Código Civil de 1916 trazia em seu modelo de família uma estrutura patriarcal, onde a figura masculina tinha pleno poder para qualquer decisão, não se importando com princípios, era vista e vivida como um sistema governamental. Para se formar uma família era possível tão somente a união entre um homem, uma mulher através do matrimônio, quanto aos filhos, estes teriam que ser oriundos de um vínculo biológico para obter seus direitos, não se falava em afeto, mas também não era possível colocar fim na relação com o divórcio.

Com a reforma advinda desde a Constituição Federal tornou-se necessário uma transformação no Código Civil, pois diversos princípios e valores que norteiam a Constituição Federal não estavam nele adaptados, a estrutura da família ao olhar da atual Constituição iria muito além das normas previstas no Código Civil de 1916, para confirmar a existência da família deveria ter afeto, não importa as diversidades, e sim a felicidade.

Tais reflexões deram origem a Lei 10.406 de 2002, que vigora atualmente em nosso Ordenamento Jurídico, depois de adequar nos princípios, de reconhecer a igualdade dos direitos humanos, a família ganhou novos quesitos, não é mais formada somente pelo casamento, o homem e a mulher passaram a ter os mesmos valores, pessoas do mesmo sexo ganham proteção do Estado para viverem juntas, é possível que haja a união estável, a afetividade ganhou lugar na nova concepção de família, pois com tais mudanças, o afeto se tornou um valor jurídico.

## 1.1 O afeto

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016), o afeto é o grande norteador do direito das famílias contemporâneas, mesmo que a palavra afeto não esteja prevista de forma expressa como princípio na Constituição Federal de 1988. No entanto, o princípio jurídico do afeto se manifesta de forma velada em determinadas leis e em diversas passagens do texto constitucional, tal como ocorre no artigo 226, §8º, no qual se prevê que o Estado assegurará assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram.

Assim, a família, atualmente, é compreendida como lugar que vai promover a personalidade e o desenvolvimento psíquico de seus membros, baseada no afeto e na solidariedade, maneira pela qual a entidade familiar deve ser entendida como uma combinação de pessoas fundadas em laços de afetividade é daí que surge a compreensão de que o afeto tem a força de princípio jurídico.

A controvérsia acerca da natureza da afetividade se dá tendo em vista não existir no Ordenamento Jurídico nenhuma norma que expressamente indique o afeto como princípio. Assim, parte da doutrina entende o afeto não como um princípio, mas como um valor implícito ao princípio da dignidade humana ou até mesmo como um subprincípio. Todavia, a doutrina mais moderna, desenvolve o entendimento que mesmo não expresso na Constituição ou na legislação ordinária, o “princípio” da afetividade é a base da constituição da família, sendo um princípio incluído em várias normas jurídicas.

Neste sentido, é a lição de Rodrigo Pereira da Cunha, apud Ricardo Calderon (2017):

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o ‘afeto que conjuga’. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o

discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

Flávio Tartuce (2017) indica que existe na doutrina uma certa controvérsia e crítica sobre a qualificação do afeto como princípio jurídico ou não, mas opina que não existe dúvida de que a afetividade constitui sim um princípio aplicado ao direito da família. Assim, a afetividade é um dos princípios implícitos no Código Civil e no texto constitucional, devendo ser protegida pelo Ordenamento Jurídico de modo a não se adotar normas contrárias ao princípio.

Por tal maneira, a afetividade deve ser acompanhada da lealdade entre os membros familiares, da boa-fé e da confiança, com respeito mútuo entre os membros familiares. É com base nesse princípio da afetividade que não se justifica a discriminação entre os filhos, por exemplo; já que o novo modelo de entidade familiar representa uma comunidade de afeto, no amor, na pluralidade e na diversidade, baseados nos laços de afeto.

Assim, não há outro meio que justifique a existência da família que não o afeto entre seus membros, pois são dos laços do afeto e da solidariedade que deriva a convivência familiar. Desta maneira, o princípio da afetividade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade familiar.

## **1.2. Poder familiar**

Historicamente, a família tinha na figura do homem o seu líder, o que levou a utilização do pátrio poder como nome a tal referência. O homem detinha poderes ilimitados sobre a criação dos filhos, ele era o responsável por gerenciar a família e a mulher cabia cuidar da casa e a educação dos filhos.

Com a mudança de paradigma da família no século XX, conforme já mencionado, rompeu-se o modelo liberal de sociedade, com início a uma visão mais solidária, repercutindo no princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser entendida desde a igualdade entre homens até o reconhecimento dos direitos da personalidade, inerentes a cada pessoa.

No sentido de ter sua independência, a mulher passou a reivindicar direitos de igualdade em relação ao homem, participando da vida social e trabalhando fora de casa, auferindo renda própria e contribuindo com a economia da família.

Toda essa situação de igualdade refletiu na estrutura da entidade familiar, dando início a um equilíbrio no poder de direcionamento das escolhas das decisões tomadas na família, que passaram a ser compartilhadas entre homem e mulher, maneira pela qual a mulher passou a gerir a família em conjunto com o homem. Desta forma, não era mais adequado se falar em pátrio poder para administrar uma família.

Após o surgimento da Constituição Federal de 1988, extraiu-se dela o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, o que modificou o conceito de pátrio poder para poder familiar, diante de uma entidade familiar dirigida em conjunto por homem e mulher. Em seguida, com o advento do Código Civil de 2002, o legislador alterou legalmente a definição de pátrio poder para poder familiar (QUEIROZ, 2013).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016), a ideia de poder absoluto do homem na relação familiar inclinou frente ao princípio da igualdade, sendo que a denominação de pátrio poder evolui para poder familiar, pois homem e mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres para dirigir uma família, com os mesmos direitos e poderes sobre a criação dos filhos, dando-lhes condição de igualdade quanto a educação, alimentação e saúde da prole, ou seja, no mesmo patamar na condução da família em seu desenvolvimento perante a sociedade.

Neste sentido é que então os pais exercem o poder familiar em igualdade de condições tanto nos direitos, como nas obrigações relacionadas a educação e proteção dos filhos. Os deveres relacionados ao poder familiar são estabelecidos pelo Código Civil em seu artigo 1634, com a indicação de que compete aos pais a direção da educação e criação dos filhos menores, tendo-os em suas companhias e guarda, portanto, o poder que engloba os deveres e direitos ficam na responsabilidade de ambos os pais.

No mesmo sentido é orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Referido estatuto regula o poder familiar em seu artigo 21, afirmando que será exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe.

Verifica-se então que o poder familiar corresponde a um poder-dever e a um direito subjetivo entre pais e filhos, maneira pela qual são recíprocos os direitos e deveres, cabendo aos pais resguardar a integridade dos filhos durante a fase de formação ou até que adquiram a

devida capacidade jurídica, cabendo aos filhos nesta situação o dever de obediência (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Inclusive deve-se destacar que o não cumprimento desses deveres legais podem acarretar sanções aos pais, cabendo a imposição de multa em casos menos graves, conforme estabelece o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar, conforme dispõe os artigos 24 e 129, X, do ECA (COMO INSERIR COMO NOTA DE RODAPÉ?).

Desta maneira, verifica-se que o poder familiar engloba série de preceitos, normas e condutas, visando a proteção incondicional da prole, vez que ocupa posição de maior vulnerabilidade na estrutura familiar, sendo a parte mais indefesa, delicada, eis que em fase de formação, necessitando de ser protegida e resguardada dos maus tratos, abusos de autoridade dos pais e qualquer outra forma de manifestação negativa (QUEIROZ, 2013).

## 2. O ABANDONO AFETIVO

A convivência familiar presume que o ato de conviver está ligado às pessoas que possuem vínculo familiar, seja proveniente do laço sanguíneo, seja proveniente da afetividade. Teixeira(2005, pág. 05), em texto publicado na Revista Brasileira de Direito de Família, destaca a importância da convivência familiar, evidenciando o caráter da afetividade e da solidariedade. Destaca-se:

a estrutura familiar caracteriza-se, principalmente, pela afetividade e solidariedade entre seus membros, e as relações de convivência e coexistência assumem essas características. Numa perspectiva dialógica, é neste relacionamento intrafamiliar que seus componentes fincam seus valores, se moldam, se transformam e edificam sua personalidade e sua dignidade em bases novas e mutantes.

Assim, no caso de abandono afetivo, essa convivência é deixada de lado e o pai ou mãe deixa de fornecer ao filho valores que vão construindo e moldando a personalidade do filho. O abandono afetivo ocasiona danos e fazem com que o filho se desenvolva sem a presença dos pais, sem usufruir de sua companhia, sem vivenciar momentos de intimidade que vão criando a carga de sentimentos de afetividade e amor que são necessárias a todas as pessoas.

Com freqüência o abandono afetivo está associado com o abandono material, sendo praticado pelo genitor que não detém a guarda, não paga os alimentos como forma de vingança contra o outro genitor, até mesmo sob mesquinho pensamento de que o genitor está se valendo da pensão alimentar para o próprio uso e não em favor da criança (CARDIN, 2012).

No entanto, há certa resistência nos tribunais brasileiros em indenizar quando da ocorrência de abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, sob argumento de que o afeto não pode ser traduzido em monetização, todavia, sem se atentar que a falta de afeto acarreta danos psicológicos na criança, que se sente rejeitada, que se compara com outras crianças com pais presentes no convívio e no oferecimento do afeto, podendo gerar danos de orientação ética, moral e intelectual.

Por tal maneira, o abandono afetivo acarreta a ausência de valores que são passados com a convivência, com a oferta de afetividade entre pais e filhos, e a ausência desses valores fazem com que os filhos abandonados não aprendam a conviver em sociedade, não saibam respeitar limites e se tornem pessoas com fortes abalos psicológicos (DIAS, 2009).

## **2.1. Abandono afetivo de pais separados**

O abandono afetivo ocorre com mais freqüência na hipótese de pais separados. Verifica-se a ocorrência de situações em que o pai se separa ou divorcia da mãe e acaba por se afastar de seu filho. Arca com a pensão alimentar, paga as despesas, mas não se faz presente fisicamente na vida da criança, deixando de exercer os seus deveres parentais. Por causa desse afastamento, o pai ausente deixa de participar da educação do filho, deixa de desenvolver e fortalecer os laços de afetividade e de amor.

São várias as causas do afastamento e conseqüente abandono afetivo por parte do pai ausente, todavia, nenhuma delas poderia ocorrer. Muitas vezes os pais se separam e formam nova família, e voltam suas atenções e desenvolvem suas obrigações parentais nessa nova família, deixando de lado o filho havido de outro relacionamento.

Essa reconstrução da vida conjugal dos pais ausentes com uma terceira pessoa os afasta do primeiro lar conjugal de forma que o filho havido do primeiro relacionamento fica abandonado afetivamente, com os pais sem tempo de exercer suas obrigações parentais.

Neste sentido, também pode ocorrer do pai ausente estar inadimplente com sua obrigação alimentar e a mãe, como forma de vingança, impede o pai inadimplente de visitar e

manter contato com seu filho. Essa situação, quando frequente, afasta o pai do filho, que acaba por se acostumar a viver sem a presença do filho, sem participar da vida do filho.

## **2.2. Abandono afetivo de pais presentes**

A presença dos pais não se concretiza apenas quando fisicamente ao lado, presentes no dia a dia, na convivência. Vale dizer que se fazer presente é desempenhar as funções parentais de educação, de carinho, de orientação, de correção, de construção da personalidade do filho.

O não desempenho destas atividades pode acarretar sérios problemas à formação psicológica e sociocultural do filho, tendo em vista que existem muitos casos em que os pais convivem sob o mesmo teto que o filho diariamente, no entanto, não praticam os atos que deveriam enquanto pais, mantendo-se omissos ou até mesmo delegando suas obrigações a terceiros.

Estes são dispensados de oferecer afeto ao filho, educando-o apenas por obrigação, e daí pode surgir sentimentos de tristeza e vazio como desamor, que quer ter o pai como herói, mas este não lhe dedica o tempo e convívio adequado.

Verifica-se que atualmente as crianças passam a frequentar creches e escolas já a partir do primeiro ano de vida, passando o dia nestas instituições e voltando para a casa no final do dia. Neste sentido, tanto os pais já estão esgotados fisicamente diante de um dia cheio de trabalho, como as crianças também estão cansadas após dia na escola e não desenvolvem o convívio em sua intimidade, este é outro fator que acarreta a diminuição dos laços afetivos.

Outra forma de abandono afetivo de pai presente é o caso em que o pai convive sob mesmo teto que o filho e o presenteia com celulares, tablets e outros aparelhos eletrônicos para distrair a criança, fazendo com que seu filho se ocupe com os jogos e vídeos trazidos por esta tecnologia, ao invés de brincar com o filho, conversar e estreitar o afeto. Na maioria das vezes presenteiam seus filhos como forma de escape, tendo em mente que, substituir amor por presente, dinheiro, tornam seus filhos mais felizes e realizados.

Uma famosa música brasileira, da banda Titãs, de nome “Comida”, trata a ideia do abandono afetivo de pais presentes, ao dizer que não se “quer só dinheiro, quer dinheiro e felicidade, quer inteiro e não pela metade”.

E é assim no abandono afetivo de pais presentes: verifica-se a presença do pai, não falta nenhum bem material, todavia, falta o bem mais importante que um pai pode dar a seu filho: o

afeto. O amor e a convivência são mais importantes no desenvolvimento psíquico do filho do que bens materiais e o filho precisa desta segurança e apoio afetivo dos pais, muito mais que qualquer bem material comprado pelos pais. É o dever de cuidar que importa.

Neste sentido, não basta que ocorra a presença física dos pais de forma constante na vida dos filhos, mais do que isso, se faz necessário que a presença seja associada ao correto desempenho das funções parentais, ou seja, verdadeira omissão quanto ao desempenho de suas funções parentais.

### 3. POSICIONAMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS

Segundo Valéria Silva Galdino Cardin (2012), persiste uma forte resistência nos tribunais brasileiros sobre a responsabilização dos pais quando da ocorrência do abandono afetivo, sob argumento de que o afeto não é algo que pode ser monetizado, mesmo reconhecendo que o abandono possa acarretar prejuízos psicológicos ao filho.

A jurisprudência ainda majoritária indica que ninguém pode obrigar o outro a ter amor ou afeto, pois cuida-se de sentimentos que devem ser conquistados com a convivência e dedicação, e que a sua dispensa seria exercício da liberdade da pessoa.

Assim, confirma-se que o abandono afetivo por si só ainda não é considerado ato ilícito pela jurisprudência majoritária, destacam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL- ABANDONO AFETIVO NÃO COMPROVADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo a jurisprudência pátria, para a comprovação do dano moral decorrente do abando afetivo, torna-se imprescindível a comprovação de que um dos genitores, ainda que esteja contribuindo materialmente com as despesas do filho, não lhe dedique a atenção e o afeto necessários ao seu desenvolvimento moral e psicológico, causando-lhe sofrimento considerável, que venha a repercutir, inclusive, em sua vivência social.

Já a apelação cível nº 1.0024.13.180528-5/001, de relatoria do Des. José Marcos Vieira, no mesmo sentido, indicou a inexistência de ilicitude no caso de abandono afetivo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO.

ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.  
 - A indenização por dano moral pressupõe a prática de um ilícito, o que não se verifica pelo chamado "abandono afetivo", insuscetível de correspondente compensação pecuniária.

No entanto, embora a jurisprudência seja majoritária no sentido de não concretizar a ocorrência de abandono afetivo nas relações de família, já começam surgir, mesmo que na minoria, decisões reconhecendo a ilicitude do abandono afetivo e, por consequência, o reconhecimento do dever de reparar os danos morais suportados pelo filho causados pelo pai que lhe abandona.

Assim, favoravelmente a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, teve por reconhecer a responsabilidade civil por abandono afetivo de pai ausente. Necessário destacar sua ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

O acórdão acima destacado, teve como relatora a ministra Nancy Andrigui, que destacou a questão da responsabilidade civil nas relações entre pais e filhos. Acertou a ministra com sua sensibilidade ao identificar que a falta de cuidado acarretou abandono moral e afetivo diante do

dever de criação, educação e companhia desde a época de vulnerabilidade da filha, quando em tenra idade, sob argumento de que existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que ultrapassam o mero cumprimento da lei para garantir a filha condições para uma formação adequada de sua personalidade, psicológica e social.

Verifica-se dessa maneira que embora a jurisprudência seja amplamente majoritária no sentido de não reconhecer a responsabilidade civil dos pais ausentes quando se tratar do abandono afetivo, os tribunais começam a rever a possibilidade da ocorrência do abandono afetivo.

O caminho que começa a ser seguido pela jurisprudência em relação ao abandono afetivo de pais ausentes poderá, no futuro, servir de fundamento para o reconhecimento do abandono afetivo nas situações em que o pai está presente na mesma casa que o filho, porém, por desleixo, não exerce suas obrigações de dar ao filho o afeto, amor e carinho necessários para seu pleno desenvolvimento.

## CONCLUSÃO

O posicionamento majoritário dos tribunais brasileiros ainda é no sentido de que não se pode obrigar ter afeto por outra pessoa, ou seja, exigir o amor do próximo, mesmo que de relação parental, pois são sentimentos que devem ser conquistados com a convivência e dedicação, maneira pela qual não se pode obrigar o pai a amar o filho e que o laço sentimental é profundo de modo a não ser tocado por decisões judiciais, ou seja, entende-se que a decisão judicial não fará aflorar ou restabelecer o amor.

Importante destacar que, ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, que o cuidado é fundamental para a formação do filho e negar cuidado é transgredir a norma civil, como dever jurídico. Assim, diferenciou-se cuidado de amor, indicando que amar é opcional, mas cuidar é obrigação. Por tal maneira, o abandono afetivo além de moralmente inaceitável, também constitui ato ilícito civil apto a ser responsabilizado por perdas e danos.

Neste sentido, os pais presentes que não cumprem as obrigações parentais de cuidado, inerentes ao poder familiar legalmente imposto, dentre eles o convívio, a criação e a educação

dos filhos, a adequada atenção e acompanhamento do desenvolvimento psicossocial praticam o ilícito civil da figura do abandono afetivo, e como ilícito, gera o dever de indenizar.

Já começam surgir na jurisprudência brasileira decisões reconhecendo o abandono afetivo e a possibilidade de indenização a ser suportada pelo pai ausente. No entanto, ainda não há decisões de reconhecimento de abandono afetivo diante de pais “presentes”, ou seja, aqueles que coabitam a mesma casa que o filho, porém, deixam de exercer as obrigações paternas de afeto e amor, arcando apenas com as obrigações financeiras.

É possível, portanto, a ocorrência de abandono afetivo praticados por pais presentes, e tal conduta pode acarretar ato ilícito indenizável, sob consideração do que prevê o artigo 186 do Código Civil, que aponta na ação ou omissão voluntária que causa dano comete ato ilícito indenizável. Desta maneira, é necessário que a jurisprudência adeque a possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo também nos casos de pais presentes

No entanto, mais que qualquer indenização, o presente trabalho conclui que sempre haverá tempo para o amor e mesmo no caso de abandono afetivo dos pais presentes, sempre haverá tempo de recomeçar e restabelecer os laços de afetividade. É este o caminho ideal a se percorrer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Disponível em [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf). Acesso em 20 de novembro de 2017.

CARDIN, Valeria Silvia Galdino. **Dano moral no direito de família**. Ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível AC n° 1.0024.13.180528-5/001. Rel. Des. José Marcos Vieira. Disponível em [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10024131805285001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10024131805285001). Acesso em 21/11/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível A.C. n° 1.0362.13.007326-9/001. Rel. Des. Alexandre Santiago. Disponível em [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10362130073269001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10362130073269001). Acesso em 21/11/2017.

TARTUCE, FLAVIO. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>. Acesso em 16/11/2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade civil e ofensa a dignidade humana**. Revista Brasileira de Direito de Família 2005.